



PROJETO DE LEI Nº ⁰²⁵...../2022.

Câmara Municipal de Encruzilhada do Sul
PROTOCOLO
Hora 14:58
Em 01/02/22
[Assinatura]
Responsável

Revoga a Lei Municipal n.º 4.040/2022, reeditando-a nesta com a criação dos adicionais por 15 e 25 anos de serviço específicos aos membros do magistério, revisão de redações e outras providências.

Art. 1º Altera o art. 65 da Lei n.º. 1.866, de 11 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 Vencimento básico é a retribuição paga ao membro do magistério, regido por esta lei, pelo efetivo exercício do cargo na habilitação inicial da carreira (Nível 1, Classe A), correspondente à carga horária semanal de 22h (vinte e duas horas), que fica estabelecido em R\$ 1.921,76 (um mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos).”

Parágrafo único. Ao valor estabelecido no art. 65 da Lei n.º. 1.866/1998 pela redação determinada pelo *caput*, será acrescido o percentual concedido na revisão geral anual do ano de 2022.

Art. 2º Altera o art. 66 da Lei n.º. 1.866, de 11 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério serão obtidos através do acréscimo ao padrão de nível das parcelas estabelecidas para cada classe e das demais vantagens previstas em lei.”

Art. 3º Revoga o art. 69 da Lei n.º. 1.866, de 11 de dezembro de 1998, inclusive as tabelas dos anexos I e II.

Art. 4º Altera o art. 70 da Lei n.º. 1.866, de 11 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 70. Os membros do magistério, regidos por esta lei, perceberão as seguintes retribuições conforme o nível em que estiver habilitado:

I – No Nível 1 (N1), no Nível Especial 1 (NE1) e no Quatro em Extinção (QE) – R\$ 1.921,76 (hum mil novecentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos);

II – No Nível Especial 2 (NE2) – R\$ 1.921,76 (hum mil novecentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos);

III – No Nível 2 (N2) – R\$ 2.015,95 (dois mil e quinze reais e noventa e cinco centavos);

IV – No Nível 3 (N3) – R\$ 2.076,24 (dois mil e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Parágrafo único. Os valores definidos nos incisos deste artigo não são cumulativos, passando o profissional do magistério a cada mudança de nível a perceber apenas o valor correspondente ao novo nível para o qual progrediu.”

Art. 5º Inclui o art. 70-A na Lei nº. 1.866, de 11 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 70-A. A mudança de classe importará no acréscimo ao padrão de nível de uma retribuição pecuniária fixa no valor previsto nas tabelas a seguir:

<i>Tabela I</i>			
	<i>N1</i>	<i>N2</i>	<i>N3</i>
<i>Classe ‘B’</i>	<i>79,36</i>	<i>100,80</i>	<i>103,81</i>
<i>Classe ‘C’</i>	<i>158,73</i>	<i>201,60</i>	<i>207,62</i>
<i>Classe ‘D’</i>	<i>238,10</i>	<i>302,39</i>	<i>311,43</i>
<i>Classe ‘E’</i>	<i>317,47</i>	<i>403,19</i>	<i>415,24</i>
<i>Classe ‘F’</i>	<i>396,84</i>	<i>503,99</i>	<i>519,06</i>

**N1: Nível 1*

**N2: Nível 2*

**N3: Nível 3*

<i>Tabela II</i>



	NE1	NE2
Classe 'B'	79,36	91,56
Classe 'C'	158,73	183,13
Classe 'D'	238,10	274,69
Classe 'E'	317,47	366,26
Classe 'F'	396,84	457,83

*NE1: Nível Especial 1

NE2: Nível Especial 2

Parágrafo único. Os valores definidos nos incisos deste artigo não são cumulativos, passando o profissional do magistério a cada mudança de classe a perceber apenas o valor correspondente a nova classe para a qual progrediu."

Art. 6º Altera os §§2º e 3º do art. 71 na Lei nº. 1.866, de 11 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 71

§1º

§ 2.º O Professor ou profissional de suporte pedagógico à docência que atuar na Secretaria Municipal de Educação receberá de acordo com a função, conforme fixado na tabela seguir:

	FUNÇÃO	GRATIFICAÇÃO EM REAIS	N.º DE VAGAS
I –	Supervisão de Projetos	N1: R\$ 793,69 N2: R\$ 1007,97 N3: R\$ 1.038,22	3
II –	Supervisão de Escola de educação infantil	N1: R\$ 1.111,16 N2: R\$ 1.411,16 N3: R\$ 1.453,36	3
III –	Supervisão de Escolas de Ensino fundamental	N1: R\$ 1.269,90 N2: R\$ 1.612,76 N3: R\$ 1.660,99	3
IV –	Supervisão Geral do Setor Pedagógico	N1: R\$ 1.587,38 N2: R\$ 2.015,95 N3: R\$ 2.076,24	1



V-	<i>Supervisão Geral de Pessoal e Planejamento</i>	<i>R\$ 3.920,75</i>	<i>1</i>
----	---	---------------------	----------

**N1: Nível 1*

**N2: Nível 2*

**N3: Nível 3*

§ 3º O professor em exercício de atividades em classe unidocente, com regência de classe multisseriada, quando esta for constituída de, no mínimo, 10 (dez) alunos, recebe uma gratificação nos seguintes patamares:

<i>I-</i>	<i>No Nível 1 (N1)</i>	<i>R\$ 317,47</i>
<i>II-</i>	<i>No Nível 2 (N2):</i>	<i>R\$ 403,19</i>
<i>III-</i>	<i>No Nível 3 (N3)</i>	<i>R\$ 415,24</i>

Art. 7º Altera o art. 72 da Lei nº. 1.866, de 11 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72 O Professor e o Profissional de Suporte Pedagógico lotado em escola de difícil provimento perceberá uma parcela de gratificação, proporcional ao número de dias letivos efetivamente trabalhados, de acordo com a classificação do grau de dificuldade (graus 1, 2, 3 e 4) em que estiver classificada a respectiva instituição.

§1º A classificação das escolas que são de difícil provimento, os respectivos graus e os correspondentes valores de gratificação serão estabelecidos em lei municipal específica.”

Art. 8º Altera os arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei n.º 2.437, de 12 de abril de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Nos termos do § 1º do art. 72 da Lei nº 1.866/98 (Plano de Carreira do Magistério), ficam classificadas como de difícil provimento, nos respectivos graus de dificuldade (grau 1, grau 2, grau 3 e grau 4), as escolas constantes na tabela a seguir:

<i>Instituição escolar</i>	<i>Grau de dificuldade</i>
<i>EMEF CASSIANO JOSE MORALES</i>	<i>Grau 4</i>



<i>EMEF DOM JOÃO VI</i>	<i>Grau 3</i>
<i>EMEF BIBIANO BATISTA</i>	<i>Grau 2</i>
<i>EMEF SÃO LUIZ</i>	<i>Grau 1</i>
<i>EMEF MARECHAL RONDON</i>	<i>Grau 1</i>

**Graus fixados de acordo com a distância*

Art. 2º A gratificação de difícil provimento será paga aos Professores Municipais e aos Profissionais de Suporte Pedagógico, e estendidamente aos Secretários de Escola, proporcionalmente ao número de dias letivos efetivamente trabalhados, nos seguintes valores fixos:

<i>Grau de dificuldade</i>	<i>Professor – gratificação em reais</i>	<i>Secretário de Escola I - gratificação em reais</i>	<i>Secretário de Escola II - gratificação em reais</i>
<i>Grau 4</i>	<i>N1: R\$ 634,95 N2: R\$ 806,38 N3: R\$ 830,49</i>	<i>R\$ 705,96</i>	<i>R\$ 352,98</i>
<i>Grau 3</i>	<i>N1: R\$ 396,84 N2: R\$ 503,98 N3: R\$ 519,06</i>	<i>R\$ 441,23</i>	<i>R\$ 220,61</i>
<i>Grau 2</i>	<i>N1: R\$ 317,47 N2: R\$ 403,19 N3: R\$ 415,24</i>	<i>R\$ 352,98</i>	<i>R\$ 176,49</i>
<i>Grau 1</i>	<i>N1: R\$ 158,73 N2: R\$ 201,59 N3: R\$ 207,62</i>	<i>R\$ 176,49</i>	<i>R\$ 88,24</i>
<i>Grau 1</i>	<i>N1: R\$ 158,73 N2: R\$ 201,59 N3: R\$ 207,62</i>	<i>R\$ 176,49</i>	<i>R\$ 88,24</i>

**N1: Nível 1*

**N2: Nível 2*

**N3: Nível 3*



Art. 3º Fica fixado em vinte (20) dias letivos o número mínimo de dias trabalhados por escola e o máximo de 25 dias, para fins desta lei e para efeito de cálculo do valor diário da gratificação prevista no art. 2º.

Parágrafo Único. O número mínimo de dias letivos, de que trata o caput deste artigo, para os meses de julho e dezembro são de 15 (quinze) dias.

Art. 4º. O valor proporcional ao dia trabalhado será obtido mediante a divisão da parcela de gratificação prevista para a escola de lotação pelo número máximo de dias previsto no art. 3º (25 dias).

Art. 5º. O valor do dia, de que trata o art. 4º, será multiplicado pelos dias efetivamente trabalhados pelo professor na escola, para fins de pagamento da gratificação de difícil provimento.”

Art. 9º Altera o art. 73 da Lei nº. 1.866, de 11 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. O membro do Magistério Público Municipal na função de diretor de escola de ensino fundamental e o professor responsável pela administração de escola de educação infantil faz jus a uma gratificação no valor estabelecido na tabela abaixo:

Porte da escola	Diretor de escola de ensino fundamental	Professor responsável por escola de educação infantil
Atuação em Unidade Escolar com matrícula real de até 100 alunos:	N1: R\$ 793,69 N2: R\$ 1007,97 N3: R\$ 1.038,22	N1: R\$ 793,69 N2: R\$ 1007,97 N3: R\$ 1.038,22
Atuação em Unidade Escolar com matrícula real de 101 a 200 alunos, inclusive:	N1: R\$ 1.111,16 N2: R\$ 1.411,16 N3: R\$ 1.453,36	N1: R\$ 1.111,16 N2: R\$ 1.411,16 N3: R\$ 1.453,36
Atuação em unidade Escolar com matrícula real de mais de 200 alunos:	N1: R\$ 1.269,90 N2: R\$ 1.612,76 N3: R\$ 1.660,99	N1: R\$ 1.269,90 N2: R\$ 1.612,76 N3: R\$ 1.660,99

*N1: Nível 1

*N2: Nível 2

*N3: Nível 3



Art. 10. Altera o §2º do art. 74 da Lei nº. 1.866, de 11 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.....

§1º.....

§2º.O vice-diretor faz jus a uma gratificação de valor correspondente à metade da gratificação estabelecida para o diretor da respectiva escola de educação fundamental.”

Art. 11. Fica assegurada a irredutibilidade de vencimentos aos servidores abrangidos por esta Lei, nos termos do que preconiza o inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se em razão da presente Lei ocorrer efetivamente a redução da remuneração, será assegurado ao servidor o pagamento de uma parcela complementar, que será atualizada na mesma data e mesmo índice estabelecido para revisão geral anual.

Art. 12. Os valores estabelecidos a título de classe, de nível e demais vantagens previstas nesta Lei serão atualizados na mesma data e mesmo índice estabelecido para revisão geral anual.

Art. 13. Inclui o art. 86 na Lei nº. 1.866, de 11 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 86. A partir da data da publicação desta lei, fica extinto para os membros do magistério, regidos por esta lei, o direito à aquisição dos adicionais por tempo de serviço previstos nos arts. 77, II, e 82 da Lei n.º 2.405/2006 – Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

Parágrafo único. Os adicionais de que trata o caput já incorporados ao patrimônio do servidor continuarão sendo pagos, devendo ser corrigidos sempre que houver revisão anual positiva nos vencimentos dos servidores municipais”.

Art. 14. Altera o § 2º do art. 48 da Lei nº. 1.866, de 11 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 48.....

§ 1º

§ 2º Pelo trabalho em regime suplementar o professor ou o profissional de suporte pedagógico perceberá remuneração correspondente ao padrão de nível do regime normal de trabalho, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a vinte e duas horas semanais”.

Art. 15. Inclui os arts. 55-A e 55-B na Lei nº. 1.866, de 11 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 55-A. Constituem adicionais ao membro do magistério:

I – de quinze por cento por tempo de serviço;

II – de vinte e cinco por cento por tempo de serviço.

Art. 55-B. Os membros do magistério perceberão adicionais de quinze e vinte cinco por cento sobre o valor do padrão de nível em que estiver à época da aquisição, respectivamente, por quinze e vinte e cinco anos de serviço público municipal, salvo o prescrito no parágrafo 2.º.

§ 1.º - O adicional de quinze por cento, ainda que adquirido com base no Regime Jurídico, cessará quando concedido o de vinte e cinco por cento.

§ 2º Além do serviço prestado ao Município e salvo o disposto no parágrafo seguinte, somente será computado como tempo de serviço estranho ao município aquele exercido em atividade pública ou privada, até o máximo de:

a) três anos para o adicional de quinze por cento:

b) cinco anos para o adicional de vinte e cinco por cento.

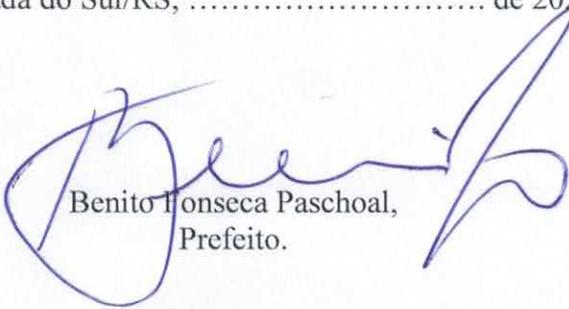
§ 3.º - Computar-se-á integralmente o tempo de serviço prestado as forças armadas e auxiliares do país e, em dobro o tempo correspondente à operação de guerra de que o servidor tenha efetivamente participado”.

Art. 15. Revogada a Lei nº 4.040, de 22 de março de 2022, que fica substituída pela presente.



Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito de Encruzilhada do Sul/RS, de 2022.


Benito Fonseca Paschoal,
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

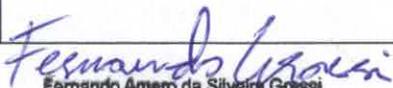
Fabiano Soares de Freitas,
Chefe de Gabinete respondendo pela Secretaria Municipal da Administração.

Antônio Olmiro Alves de Souza,
Secretário Municipal da Fazenda.

Leandro José Hendges,
Secretário Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude.

Visto pelo Jurídico

04.04.2022



Fernando Amaro da Silveira Grassi
Consultor Jurídico
Portaria 12.391/2021
OAB/RS 31.668



Mensagem

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei pretende reeditar a Lei nº 4.040/2022 com a criação dos adicionais por 15 e 25 anos de serviço específicos aos membros do magistério, e dar outras providências.

Necessário que se deixe claro que a criação dos adicionais por 15 e 25 anos de serviço é resultado de um trabalho conjunto dos poderes legislativo e executivo, que resultou na Lei nº 4.040/2022, como medida adequada aos estudos e cálculos do Governo que concluíram pela viabilidade financeira e orçamentária da proposta, conquanto projete o gasto total com pessoal para a faixa incômoda que a Lei de Responsabilidade Fiscal denomina de PRUDENCIAL (51,3% a 54% de gasto de pessoal em relação a receita corrente líquida). Ocorre que, este tipo de gasto é aferido semestralmente pelo Tribunal de Contas do Estado para municípios como o nosso, o que faz com que no correr do mês de julho próximo esta contagem se dê em relação ao primeiro semestre do corrente ano. Até lá o Poder Executivo envidará esforços para que os gastos de pessoal fiquem abaixo do limite prudencial de 51,3%.

O que moveu este grupo dos dois poderes ao trabalho da viabilização das vantagens que hoje são propostas, foi a convicção de que o magistério, a função de dar formação adequada às nossas crianças para enfrentar a vida, é a atividade humana mais nobre que se conhece, pois dela derivam todas as outras. Contudo, este valor deve conviver com o limite da realidade desfavorável, com as restrições da atual conjuntura. Reconhecer o imenso valor dos professores não autoriza aos responsáveis pela gestão orçamentária e financeira do Município a desconhecer os duros limites impostos pela realidade, sob pena de criar falsas expectativas que trarão mais prejuízos do que benefícios, tanto para o magistério, quanto para o Município como um todo. Ninguém ignora, seja situação ou oposição, que atos irresponsáveis, que descuram e desrespeitam as condições impostas pela realidade, podem levar ao atraso e/ou parcelamento dos salários dos funcionários públicos. Quem ignora esta possibilidade concreta, como muitas vezes se vê no nosso país, age racionalmente de má-fé ou por paixão irracional.

Passada a turbulência inicial que se abateu sobre a discussão do tema, baixada a poeira e decantada as impurezas, esperamos que a visão sobre o todo mostre-se mais límpida e viva, possibilitando que se vislumbre de forma clara e nítida o que realmente ocorreu e ocorre, evidenciando-se a função e atuação de cada ator neste processo.

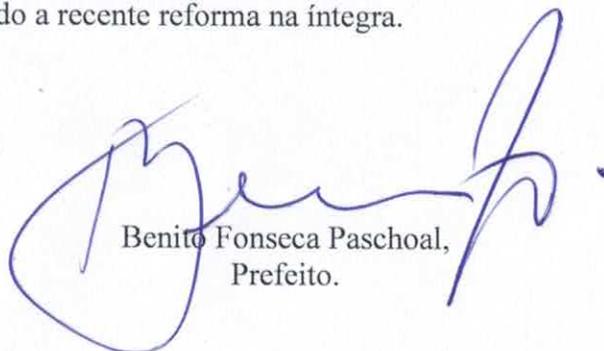
A primeira alteração de redação vem no parágrafo único do artigo primeiro, deixando claro e positivado o que já estava implícito, que é o fato de que sobre o valor de R\$ 1.921,76, estabelecido para ser a remuneração do Nível I, Classe A, da carreira do magistério, incidirá a revisão geral anual de 2022, o que resultará em valor equivalente ao piso nacional do magistério proporcional a 22 horas semanais.



No art. 8º da Lei nº 4.040, na parte que altera o art. 2º da Lei nº 2.437, procedeu-se a revisão e aclaramento redacional, de forma a afastar qualquer eventual entendimento indevido sobre a gratificação de difícil provimento para Professor, Secretário de Escola I e Secretário de Escola II.

O art. 15 é o principal do presente projeto de lei, é o que o motivou, pois cria os adicionais de 15 e 25 anos na carreira do magistério, através da adição dos artigos 55-A e 55-B na Lei 1.866. Note-se que estes adicionais passam a ser regrados no próprio Plano de Carreira do Magistério (Lei nº 1.866), e não mais no Regime Jurídico Único. Isso trará mais segurança aos membros do magistério, já que na redação original da Lei nº 1.866 havia disposição expressa de que os professores não receberiam esta vantagem, referindo-se ao Estatuto anterior ao presente, que é do ano de 2006 (Lei nº 2.405). No ano de 2009, foi revogado este artigo da Lei nº 1.866, que vedava o pagamento destes adicionais ao magistério. Todavia, esta revogação se referia à Lei já revogada (Estatuto antigo), o que pode gerar uma interpretação de que esta revogação sem fazer menção ao Estatuto em vigor (Lei nº 2.405/2006) teria o efeito de alijar os professores dos adicionais de 15 e 25 anos, já que ante o legislador deveria ter feito referência ao Estatuto em vigor, como o fez na redação original da Lei nº 1.866. Isso somado à regra de que a Lei Especial prepondera sobre a Lei Geral, no que dela diverge, traria insegurança jurídica ao magistério em relação a esta vantagem, motivos pelo quais optamos por tratar este tema no âmbito do Plano de Carreira do Magistério, o que nos parece mais digno e seguro para esta nobre categoria, e não mais no Estatuto.

Por fim, o art. 15 revoga a Lei nº 4.040, seja pelas mudanças que o presente projeto de lei traz da mesma, seja por uma questão de técnica legislativa. Explicamos: uma dificuldade que é encontrada quando se pesquisa legislação de determinado assunto, mormente as legislações municipais, é a dispersão da mesma, que encontra-se fragmentada em diversos diplomas que dificulta em muito a sua pesquisa. Neste sentido a boa técnica legislativa recomenda que se revogue totalmente a Lei nº 4.040 e se coloque outra no lugar, contendo a recente reforma na íntegra.



Benito Fonseca Paschoal,
Prefeito.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DE FINANCEIRO

Diferenças Nivel 1 e Gratificações

CÁLCULO IMPACTO: Posição Mês de Fevereiro de 2022

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA Fevereiro 2022	98.775.601,74
DESPESA DE PESSOAL Base Fevereiro/2022	44.244.322,78
PERCENTUAL S/RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	44,79%

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL
	Despesa Pessoal impactos anteriores		1.313.254,56
28	Professores - diferenças nível 1	334,38	121.714,32
2	Gratificação Supervisor de Projetos	18.936,84	37.873,68
2	Gratificação Supervisor Escola Educ.Infantil	26.508,91	53.017,82
2	Gratificação Supervisor Esc.Educ.Fundamental	30.926,07	61.852,14
	Serviços Médicos Pessoa Física		304.520,00
	Serviços Médicos Pessoa Jurídica		1.112.125,00
	Precatórios e RPV 's		904.878,35
	Contratos e Convocações Secr.Educação	302.528,00	3.630.336,00
	Soma:		7.539.571,87

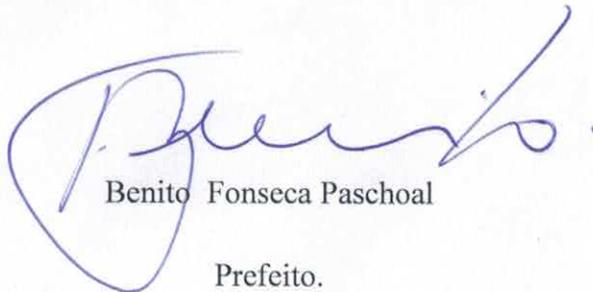
Despesa de Pessoal Atual: 51.783.894,65**PERCENTUAL ATUAL: 52,43%****LRSM 01/0/2022****Alerta: 48,60% - Prudencial: 51,30%**



Declaração

Eu, Benito Fonseca Paschoal, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, Declaro existir adequação orçamentária e financeira para atender o presente objeto – Projeto de Lei nº 025/2022. A referida despesa está adequada Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Encruzilhada do Sul, 04 de abril de 2022.



Benito Fonseca Paschoal
Prefeito.



Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito de Encruzilhada do Sul/RS, de 2022.

Benito Fonseca Paschoal,
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Fabiano Soares de Freitas,
Chefe de Gabinete respondendo pela Secretaria Municipal da Administração.

Leandro José Hendges,
Secretário Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude.

Visto pelo Jurídico
04.04.2022
Fernando Grassi

Fernando Amaro da Silveira Grassi
Consultor Jurídico
Portaria 12.391/2021
OAB/RS 31 668

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DE FINANCEIRO

Diferenças Nivel 1 e Gratificações

CÁLCULO IMPACTO: Posição Mês de Fevereiro de 2022

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA Fevereiro 2022	98.775.601,74
DESPESA DE PESSOAL Base Fevereiro/2022	44.244.322,78
PERCENTUAL S/RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	44,79%

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL
	Despesa Pessoal impactos anteriores		1.313.254,56
28	Professores - diferenças nível 1	334,38	121.714,32
2	Gratificação Supervisor de Projetos	18.936,84	37.873,68
2	Gratificação Supervisor Escola Educ.Infantil	26.508,91	53.017,82
2	Gratificação Supervisor Esc.Educ.Fundamental	30.926,07	61.852,14
	Serviços Médicos Pessoa Física		304.520,00
	Serviços Médicos Pessoa Jurídica		1.112.125,00
	Precatórios e RPV 's		904.878,35
	Contratos e Convocações Secr.Educação	302.528,00	3.630.336,00
		Soma:	7.539.571,87

Despesa de Pessoal Atual: 51.783.894,65**PERCENTUAL ATUAL: 52,43%****LRSM 01/0/2022**

Alerta: 48,60% - Prudencial: 51,30%


Lutz Ronaldo Soares Martins
Assessor Contábil
Portaria 9846/2014